



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.113 - SP (2018/0337604-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RENATO LINO ROSA
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ DIAS GUIMARÃES - SP073931

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. HOMICÍDIO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. PROVA CONTRÁRIA AOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator negar provimento ao recurso se a tese esbarrar em óbice contido em súmula desta Corte.
2. É firme o entendimento de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegada violação do princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente.
3. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, a fim de excluir a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, sob o argumento de condenação contrária às provas dos autos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.113 - SP (2018/0337604-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **RENATO LINO ROSA**
ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552**
: **FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **JOSE FRANCISCO NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
ADVOGADO : **JOSÉ DIAS GUIMARÃES - SP073931**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Afirma a defesa violação do princípio da colegialidade, bem como equivocada a incidência da Súmula 7/STJ.

Salienta infringência do art. 593, III, *d*, do CPP, na medida em que *não se encontram os elementos necessários para que o agravante fosse condenado pelo crime de homicídio na sua forma qualificada, portanto, o julgamento do Tribunal do Júri foi contrário às provas dos autos* (fl. 1.072).

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.113 - SP (2018/0337604-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator negar provimento ao recurso se a tese esbarrar em óbice contido em súmula desta Corte.

Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegada ofensa ao princípio da colegialidade, tendo em vista que se devolve a matéria recursal ao órgão julgador competente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. TESE FIRMADA NO RESP N. 1.643.051/MS, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. EXISTÊNCIA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ, e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

[...].

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1691763/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NÃO FOI OBJETO DA TESE DEFENSIVA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO CONTRA A MESMA VÍTIMA. INTERVALO DE TEMPO. CONDUTAS QUE SE INSEREM NA MESMA LINHA DE DESDOBRAMENTO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DESÍGNIO AUTÔNOMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

[...].

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1311360/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme excertos a seguir:

O recorrente, condenado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sustenta contrariedade ao art. 593, III, *d*, do CPP. **Alega que, ao manter a qualificadora imputada, a condenação proferida pelo Conselho de Sentença se mostrou contrária às provas dos autos, já que não ocorreu o elemento surpresa para a configuração da qualificadora** (fl. 948). Argumenta que *todos os indivíduos, tanto recorrente, como corréus e vítima, estavam trocando ofensas e agressões, conforme veemente comprovado desde o início da ação penal* (fl. 948). Pretende, assim, a realização de novo julgamento.

O acórdão combatido, ao manter a condenação, foi assim fundamentado:

Inicialmente, deve-se enfatizar que em se tratando de decisão do Júri, devidamente amparada pelas provas dos autos, é de se aplicar o princípio da soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal), lembrando que **a decisão dos jurados somente pode ser desconstituída quando não encontrar nenhum elemento probatório que a apoie.**

E não é essa a hipótese dos autos.

Consta da denúncia, resumidamente e no que interessa ao caso em particular, que **a vítima se desentendeu com os recorrentes; e a certa altura da discussão, decidiram sová-la, desferindo-lhe chutes e socos que se estenderam por vários minutos, mesmo postrada no chão.**

A materialidade é incontroversa e está delineada no exame necroscópico de fls. 28/30, atestando que João Luiz Nunes Neto foi violentamente morto por trauma causado no crânio e no cérebro.

Não há dúvida, ainda, em relação à autoria.

A testemunha presencial José Renato Domiciano Ferreira, que exercia a função de segurança naquela madrugada, foi categórica ao afirmar que a vítima, ao perder a consciência, acabou caindo e, mesmo segurada pela precitada testemunha, veio a receber um chute na cabeça desferido por RENATO LINO ROSA, cuja agressividade foi endossada por GUILHERME MARIANO FAIANI, que ainda tentou desferir-lhe outro chute na cabeça, quando já estava desfalecida (mídia de fls. 651).

Sua versão acabou endossada por Ivan Guilherme de Oliveira Machado (fls. 183/185), Bairon César de Oliveira (fls. 189/191) e Marcelo Elias Jorge (fls. 224/224verso), que confirmaram a presença dos réus na briga, e por Thiago Moreira da Silva (idem, mídia) e Danilo da Silva Godoi (fls. 186/188), que também os apontaram como autores dos golpes que levaram a vítima à óbito.

As testemunhas de defesa, por sua vez, não foram capazes de alterar as provas reunidas pela acusação (fls. 527/543).

A toda evidência, portanto, não há que se falar em julgamento contrário à prova dos autos, reiterando-se, mais uma vez, que a decisão do Júri só pode ser atacada quando manifestamente dissociada do conjunto probatório existente.

[...]

Também é descabida a aventada desclassificação para a figura do homicídio simples.

Restou demonstrado nos autos que a vítima foi surrada até a morte pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelantes, pessoas de compleição física avantajada e que estavam em superioridade numérica, o que certamente não lhe proporcionou qualquer relutância defensiva.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas dos autos, concluíram que os elementos de convicção, colhidos durante a instrução criminal, configuram, de forma indene de dúvidas, a conduta prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP. Consignou o acórdão que, de acordo com as provas, as agressões à vítima se deram por pessoas de compleição física avantajada e que estavam em superioridade numérica, o que autorizaria a incidência da qualificadora, ora impugnada, concluindo que a condenação não seria contrária às provas dos autos.

Assim, tem-se que a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, de sorte a se acolher o pleito defensivo, demanda necessário revolvimento das provas dos autos, o que não se admite na via do recurso especial, ante o óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Júri era contrária à prova dos autos, como sustenta a defesa, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

3. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do agravante. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.892/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

De fato, a reforma do aresto combatido, a fim de excluir a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP, sob a tese de condenação contrária às provas dos autos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0337604-7

AgRg no
AREsp 1.421.113 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042504920078260352 00150000 150000 42504920078260352 538/2007 5382007
RI001MTO50000

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENATO LINO ROSA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES - SP073931
CORRÉU	: GUILHERME MARIANO FAIANI
CORRÉU	: FABIANO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENATO LINO ROSA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552 FLAVIA ELAINE REMIRO GOULART FERREIRA - SP172450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSE FRANCISCO NUNES - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DIAS GUIMARÃES - SP073931

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.